

PROJETO DE LEI Nº 109/2011

Torna obrigatória, no âmbito do Município de Itaúna, a adaptação de computador para utilização de pessoa com qualquer tipo de deficiência em estabelecimento que disponibilize um número superior a doze computadores, como lan houses, cyber cafés, instituições de ensino, e outros similares.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam as lan houses, cyber cafés, instituições de ensino, ou ainda quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizem um número igual ou superior a 12 (doze) computadores, obrigados a disponibilizar:

§ 1º No mínimo 01 (um) dispositivo físico ligado à tecnologia assistiva, dentre os seguintes:

I - Apontador de cabeça;

II - Teclado em Braille;

III - Teclado e mouse especial;

IV - Fone de ouvido;

V - Qualquer dispositivo físico, ligado à tecnologia assistiva, que tenha por finalidade facilitar o acesso ao computador da pessoa com deficiência, seja ela física, auditiva ou visual.

§ 2º No mínimo 01 (um) software ligado à tecnologia assistiva, dentre os seguintes:

I - Softwares que faz leitura de textos na tela;

II - Softwares que faz a leitura simultânea de caracteres que são digitados;

III - Softwares capaz de capturar imagens através de câmeras digitais e transforma-las em sinais digitais e simular o uso do teclado ou mouse;

IV - Simulador de teclado;

V - Qualquer software, ligado à tecnologia assistiva, que tenha por finalidade facilitar o acesso ao computador da pessoa com deficiência, seja ela física, auditiva ou visual.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto na presente lei implicará ao infrator:

I - multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais na primeira ocorrência;

II - multa em dobro, no caso de reincidência;

III - suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão se adequar às referidas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 11 de novembro de 2011.

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Justificativa

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 23, inciso II, dispõe que é de competência do município propiciar proteção e garantia para as pessoas portadoras de necessidades especiais, portanto, temos também como obrigação do Poder Público Municipal, cuidar da inclusão digital a qual é uma questão muito discutida nos dias em que vivemos, pois em nossa sociedade moderna, faz-se necessário que os cidadãos tenham cada vez mais o mínimo de conhecimento do mundo digital e seus acessórios. Portanto, vemos que a população nem precisa ter seu computador pessoal em sua residência para ter acesso a todas as informações do mundo virtual, pois existem em todo nosso país estabelecimentos privados, voltados à prestação de serviços e ou locação do uso de computadores por quem os desejar (lan house, ciber café) e estabelecimentos de ensino. Contudo, tais estabelecimentos e entidades, infelizmente não estão devidamente aparelhados para a inclusão digital de maneira justa, para pessoas com necessidades especiais em nossa cidade, desta feita tais cidadãos não foram beneficiados ou contemplados com tal iniciativa, a qual já poderia ter sido praticada de maneira espontânea pelos proprietários de tais estabelecimentos.

Portanto, pra que tais cidadãos possam ter dignidade em sua inclusão digital faz-se necessário a devida adaptação dos equipamentos de informática disponíveis nos aludidos estabelecimentos no âmbito do município de Itaúna-MG, com seus devidos acessórios para serem utilizados de maneira normal e corriqueira por pessoas portadoras de necessidades especiais.

Itaúna, 11 de novembro de 2011.

Gleison Fernandes de Faria

Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº 109/2011

Márcio José Bernardes
Relator

Tendo esta Comissão recebido em 22 de novembro de 2011, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei** registrado nesta Casa sob o **nº 109/2011**, que “ Torna obrigatória, no âmbito do Município de Itaúna, a adaptação de computador para utilização de pessoa com qualquer tipo de deficiência em estabelecimento que disponibilize um número superior a doze computadores, como lan houses, cyber cafês, instituições de ensino e outros similares ”, de autoria do **Vereador Gleisson Fernandes de Faria**, e tendo sido avocado para a relatoria deste projeto considero que, o mesmo está devidamente instruído e encontra-se respaldo na legislação vigente de acordo com os aspectos que compõe esta Comissão.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011

Márcio José Bernardes
Relator

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e após análise da matéria em tela e inserida , entendo que a mesma encontra respaldo legal e não contraria nenhuma norma Constitucional, estando, portanto a mesma apta a ser apreciada pelo plenário deste Legislativo.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

Márcio José Bernardes
Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER FINAL

Ao Projeto de Lei nº 109/2011

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão, **vereador Márcio José Bernardes**, ante ao **Projeto de Lei nº 109/2011**, que “Torna obrigatória, no âmbito do Município de Itaúna, a adaptação de computador para utilização de pessoa com qualquer tipo de deficiência em estabelecimento que disponibilize um número superior a doze computadores, como lan houses, cyber cafés, instituições de ensino e outros similares ”, de autoria do **Vereador Gleisson Fernandes de Faria**, entende-se que o projeto está devidamente instruído, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011

Acompanham o voto do relator.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Alex Artur da Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, vereador Alex Artur da Silva, em conformidade com o que estabelece o Artigo 46, Inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal, avoca para si o exercício da função de relator para apreciar o **Projeto de Lei nº 109/2011** de autoria do **Edil Gleison Fernandes de Faria**, que *“Torna obrigatória, no âmbito do Município de Itaúna, a adaptação de computador para utilização de pessoa com qualquer tipo de deficiência em estabelecimento que disponibilize um número superior a doze computadores, como lan houses, cyber cafés, instituições de ensino, e outros similares.”*

Sala das Comissões, 08 de Dezembro 2011.

Alex Artur da Silva
Presidente / Relator

RELATÓRIO

Este projeto visa proporcionar a todas pessoas portadoras de necessidades especiais mais dignidade em sua inclusão digital. Portanto é precípuo a devida adaptação dos equipamentos de informática disponíveis nos aludidos estabelecimentos no âmbito do município de Itaúna- MG, com seus devidos acessórios.

O supramencionado Projeto de Lei na ótica da Comissão de Finanças e Orçamento, não fere as disposições legais e está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo Plenário deste Legislativo.

VOTO DO RELATOR:

Sou por sua apreciação do Plenário desta Casa Legislativa

Sala das Comissões, 08 de Dezembro de 2011

Alex Artur da Silva
Presidente / Relator

Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento:

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Gleison Fernandes de Faria
Membro

SMI

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 109/2011

Art. 1º No artigo 1º do Projeto de Lei nº 109/2011, modificar a seguinte expressão:

“que disponibilizem um número igual ou superior a 12 (doze) computadores, obrigados a disponibilizar:”, ficando o artigo 1º do Projeto 109/2011 com a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam as lan houses, cyber cafês, instituição de ensino ou ainda quaisquer outros estabelecimentos obrigados a disponibilizarem computadores com:”

JUSTIFICATIVA

A Emenda Modificativa ora apresentada visa tão somente adequar o projeto em tela, uma vez que, fixando o número de computadores, ensejará dupla interpretação da norma, ou seja, beneficiando aqueles que não teriam aquele quantitativo.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Parecer nº 02/2012

FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA ASSISTIVA PARA
USO EM COMPUTADORES PARA DEFICIENTES –
OBRIGATORIEDADE NO MUNICÍPIO –
ESTABELECIMENTOS PRIVADOS - POSSIBILIDADE.

Consulente: Vereador **Márcio José Bernardes**
Relator da Comissão de Justiça e Redação

Consultada: Procuradoria Geral do Poder Legislativo

Assunto: Admissibilidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 109/2011.

Consulta-nos o ilustre Relator da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Márcio José Bernardes, acerca da legalidade, admissibilidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 109/2011, de 11 de novembro de 2011, que *“Torna obrigatória, no âmbito do Município de Itaúna, a adaptação de computador para utilização de pessoa com qualquer tipo de deficiência em estabelecimento que disponibilize um número superior a doze computadores, como lan houses, cyber cafés, instituições de ensino, e outros similares.”*.

O projeto em análise recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, e fora incluído na ordem do dia da reunião ordinária de 13 de dezembro de 2011, sendo que durante a discussão foram levantadas questões de natureza jurídica que poderiam macular a proposição, razão pela qual o Relator da Comissão de Justiça e Redação, apresentou requerimento de vista que foi aprovado pelo eg. Plenário.

Por estas razões o projeto foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de análise e posterior manifestação.

De fato, os questionamentos apontados durante a discussão do projeto justificam uma melhor análise, destacadamente no que tange à imposição de obrigações à instituições de ensino, de forma generalizada, sem a devida observância dos preceitos legais aplicáveis à espécie.

Ainda que se cuide de erro material, não menos importante, é de se destacar que o projeto é composto de um artigo 1º com seus §§ e incisos e omite os artigos 2º e 3º passando para os artigos 4º, 5º e 6º.

Feitas estas considerações e levando-se em conta a relevância da matéria, opinamos pela tramitação na forma do substitutivo que ora sugerimos:

“PROJETO DE LEI Nº 109/2011 (SUBSTITUTIVO 01)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de dispositivo físico e de software ligados à tecnologia assistiva, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos privados, tais como: lan houses, cyber cafés, escolas de informática, instituições de ensino, que disponibilizem acesso a computadores, obrigados a disponibilizar:

§ 1º No mínimo 01 (um) dispositivo físico ligado à tecnologia assistiva, dentre os seguintes:

I - apontador de cabeça;

II - teclado em braille;

III - teclado e mouse especial;

IV - fone de ouvido;

V - qualquer dispositivo físico, ligado à tecnologia assistiva, que tenha por finalidade facilitar o acesso ao computador da pessoa com deficiência, seja ela física, auditiva ou visual.

§ 2º No mínimo 01 (um) software ligado à tecnologia assistiva, dentre os seguintes:

I - softwares que faz leitura de textos na tela;

II - softwares que faz a leitura simultânea de caracteres que são digitados;

III - softwares capaz de capturar imagens através de câmeras digitais e transformá-las em sinais digitais e simular o uso do teclado ou mouse;

IV - simulador de teclado;

V - qualquer software, ligado à tecnologia assistiva, que tenha por finalidade facilitar o acesso ao computador da pessoa com deficiência, seja ela física, auditiva ou visual.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à disponibilização dos dispositivos físicos e de softwares mencionados no artigo 1º desta Lei, nas escolas públicas municipais, nas salas de inclusão digital mantidas pelo Município e em outros espaços públicos municipais que disponibilizem acesso a computadores à população em geral.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará aos infratores a aplicação de multas, graduadas segundo os casos de reincidência, podendo chegar à suspensão e cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º Os estabelecimentos privados de que trata esta lei deverão se adequar às referidas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, inclusive a aplicação das penalidades, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em que pese apenas opinativo, smj., é o nosso parecer.

Itaúna, 02 de fevereiro de 2012.

Helimar Parreiras da Silva

Procurador Geral do Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº 109/2011- Substitutivo

Márcio José Bernardes
Relator

Tendo esta Comissão recebido em 03 de fevereiro de 2012, por parte do Procurador Geral do Legislativo Municipal o parecer sobre o **Projeto de Lei** registrado nesta Casa sob o **nº 109/2011**, que “ Torna obrigatória, no âmbito do Município de Itaúna, a adaptação de computador para utilização de pessoa com qualquer tipo de deficiência em estabelecimento que disponibilize um número superior a doze computadores, como lan houses, cyber cafés, instituições de ensino e outros similares ”, de autoria do **Vereador Gleisson Fernandes de Faria**, e tendo sido avocado para a relatoria deste projeto considere que, o mesmo estava devidamente instruído e encontrando-se respaldo na legislação vigente de acordo com os aspectos que compõe esta Comissão, tendo o mesmo sido levado ao Plenário, para discussão e possível aprovação dos Edis, foi levantado alguns questionamentos, que fizeram este relator solicitar e conseguir vista no referido projeto, tendo o douto Procurador opinado sobre o mesmo e apresentou um substitutivo sanando todos os questionamentos nele existente, tornando assim o mesmo legal e apto a ser discutido pelos nobres vereadores.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2012

Márcio José Bernardes
Relator

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e após análise da matéria em tela e inserida , entendo que a mesma encontra respaldo legal e não contraria nenhuma norma Constitucional, estando, portanto a mesma apta a ser apreciada pelo plenário deste Legislativo.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2012.

Márcio José Bernardes

Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER FINAL

Ao Projeto de Lei nº 109/2011

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão, **vereador Márcio José Bernardes**, ante ao **Projeto de Lei nº 109/2011**, que “Torna obrigatória, no âmbito do Município de Itaúna, a adaptação de computador para utilização de pessoa com qualquer tipo de deficiência em estabelecimento que disponibilize um número superior a doze computadores, como lan houses, cyber cafês, instituições de ensino e outros similares ”, de autoria do **Vereador Gleison Fernandes de Faria**, entende-se que o projeto está devidamente instruído, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2012

Acompanham o voto do relator.

Gleison Fernandes de Faria

Presidente

Alex Artur da Silva

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, vereador Alex Artur da Silva, avoca para si o exercício da função de relator para apreciar o **Projeto Lei 109/2011 (Substitutivo)**, que “*Torna obrigatória no âmbito do Município de Itaúna, a adaptação de computadores para utilização de pessoa com qualquer tipo de deficiência em estabelecimento que disponibilize um número superior a doze computadores, como lan house, cyber cafês, instituições de ensino, e outros similares*” de autoria do **Vereador Gleison Fernandes de Faria**.

Sala das Comissões, 28 de Fevereiro de 2012

Alex Artur da Silva
Presidente / Relator

RELATÓRIO:

Dentre os problemas sociais brasileiros, a inclusão digital tem despontado nos últimos anos como tema de discussão e debates entre aqueles que buscam por oportunidades iguais a todos os cidadãos. Os portadores de necessidades especiais encontram-se entre os grupos que estão à margem do acesso às novas tecnologias da informação, seja por suas limitações físicas ou cognitivas, seja pela inexistência do uso da informática nas escolas especiais.

Sendo feitas as considerações acima, ressalto que o Projeto se encontra colacionando com as documentações corretas e com correta técnica legislativa e leis vigentes.

VOTO DO RELATOR:

Sou por sua apreciação do Plenário desta Casa Legislativa

Sala das Comissões, 28 de Fevereiro 2011

Alex Artur da Silva
Presidente / Relator

Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Gleison Fernandes de Faria
Membro

TAM